



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.971-E, DE 2004** **(Do Sr. Nelson Pellegrino)**

OFÍCIO Nº 2137/2011 - SF

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 2971-D, DE 2004, que "Dispõe sobre a regulamentação da atividade de mãe social e pai social e dá outras providências."

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO;

SAÚDE; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Autógrafos do PL 2971-D/2004, aprovado na Câmara dos Deputados em 12/5/2009

II - Substitutivo do Senado Federal

(*) Avulso atualizado em 10/04/23, em virtude de novo despacho.



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 2.971-D DE 2004**

Altera a Lei nº 7.644, de 18 de dezembro de 1987, para dispor sobre a atividade de pai social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 7.644, de 18 de dezembro de 1987, que dispõe sobre a regulamentação da atividade de mãe social e dá outras providências, para contemplar a atividade de pai social e adequá-la à legislação vigente relativa à infância e adolescência.

Art. 2º A Lei nº 7.644, de 18 de dezembro de 1987, passa a vigorar com a seguinte ementa:

"Dispõe sobre a regulamentação da atividade de mãe social e pai social e dá outras providências."

Art. 3º Os arts. 1º a 16 da Lei nº 7.644, de 18 de dezembro de 1987, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º As instituições privadas, sem fins lucrativos, consideradas legalmente como de utilidade pública, ou como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que atendam crianças e adolescentes em situação de risco social, funcionando pelo sistema de casas-lares, utilizarão mães sociais e/ou pais sociais, de forma a propiciar condições familiares dignas a essas crianças e adolescentes, favorecendo seu pleno desenvolvimento físico e



mental, conforme o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se criança e adolescente em situação de risco social aqueles que estejam privados da convivência familiar e necessitem ser atendidos pelas instituições referidas no *caput* e/ou que por determinação de autoridade competente, para sua própria proteção, sejam encaminhados para essas entidades.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se mãe social ou pai social aqueles que se dediquem a cuidar de crianças e adolescentes em situação de risco social no sistema de casas-lares.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se como casa-lar a unidade residencial sob responsabilidade de mãe social e/ou pai social, que abrigue até 10 (dez) crianças e/ou adolescentes.

§ 4º A manutenção de casas-lares por qualquer entidade considerada legalmente como de utilidade pública ou como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP é facultativa, desde que se cumpra o disposto nesta Lei."(NR)

"Art. 2º As casas-lares serão isoladas, formando, quando agrupadas, aldeia assistencial ou vila."(NR)



"Art. 3º As crianças e os adolescentes sob a responsabilidade das instituições denominadas casas-lares nelas residirão até o limite de 18 (dezoito) anos de idade incompletos, exceto em caso de retorno à família natural, colocação em família substituta, definição de guarda, tutela ou adoção, por meio de decisão judicial.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º Para os efeitos dos benefícios previdenciários, as crianças e/ou adolescentes residentes nas casas-lares serão considerados dependentes da mãe social ou pai social ao qual forem confiados pela instituição empregadora."(NR)

"Art. 4º São atribuições da mãe social e do pai social:

I - propiciar o surgimento de condições familiares adequadas, orientando e assistindo as crianças e adolescentes sob seus cuidados;

II - administrar o lar, realizando e organizando as tarefas pertinentes;

III - dedicar-se, com exclusividade, às crianças e adolescentes e à casa-lar que lhes forem confiados.

Parágrafo único. A mãe social e/ou o pai social, no exercício de suas atribuições, deve residir na casa-lar, em companhia das crianças e/ou adolescentes sob sua responsabilidade."(NR)

"Art. 5º À mãe social e ao pai social ficam assegurados os seguintes direitos:



I - anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - remuneração nunca inferior ao salário mínimo;

III - repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas;

IV - apoio técnico, administrativo e financeiro para o bom desempenho de suas funções;

V - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa;

VI - irredutibilidade do salário, salvo disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - décimo-terceiro salário com base na remuneração integral;

VIII - férias anuais remuneradas com pelo menos 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal;

IX - licença à gestante sem prejuízo do emprego ou do salário, com duração de 120 (cento e vinte) dias;

X - aviso prévio de 30 (trinta) dias;

XI - redução de riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XII - aposentadoria nos termos do Regime Geral de Previdência Social;

XIII - assistência gratuita aos filhos desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

XIV - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador;



XV - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de 5 (cinco) anos;

XVI - proibição de diferença de salários, exercício de atribuições e critérios de admissão por motivo de gênero, idade, cor ou estado civil;

XVII - proibição de discriminação quanto a salário e critérios de admissão para portador de deficiência, exceto se comprovadamente incapaz de exercer a atividade de mãe social ou pai social;

XVIII - igualdade de direitos entre a mãe social e o pai social com vínculo empregatício permanente e aqueles temporários ou substitutos;

XIX - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

XX - benefícios e serviços previdenciários, inclusive em caso de acidente de trabalho, conforme sua qualidade de segurada ou segurado obrigatório;

XXI - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou indenização, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º Aplica-se a esta Lei, no que couber, o disposto na legislação previdenciária vigente relativo às entidades sem fins lucrativos registradas no Conselho Nacional de Assistência Social, inclusive no que se refere a isenção do



recolhimento à Previdência Social dos encargos patronais.

§ 2º Às relações de trabalho previstas nesta Lei aplica-se, no que couber, o disposto nos Capítulos I e IV do Título II; nas Seções IV, V e VI do Capítulo IV do Título III; e nos Títulos IV e VII da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 3º As controvérsias entre empregador e empregado serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.”(NR)

“Art. 6º O trabalho desenvolvido pela mãe social ou pai social é de caráter intermitente, realizando-se pelo tempo necessário ao desempenho de suas tarefas.”(NR)

“Art. 7º Os salários devidos à mãe social ou ao pai social serão reajustados de acordo com as disposições legais aplicáveis, deduzido o percentual de alimentação fornecido pelo empregador.”(NR)

“Art. 8º Os candidatos ao exercício da atividade de mãe social ou pai social deverão submeter-se a processo de seleção e treinamento específicos, ao final dos quais será verificada sua habilitação.

§ 1º O treinamento será composto de conteúdo teórico e aplicação prática, essa sob forma de estágio.

§ 2º O treinamento e o estágio referidos no § 1º deste artigo não excederão 60 (ses-



senta) dias nem criarão vínculo empregatício de qualquer natureza.

§ 3º Os estagiários devem estar seguros contra acidentes pessoais e receberão alimentação, habitação e ajuda de custo para despesas pessoais.”(NR)

“Art. 9º São condições para admissão como mãe social ou pai social:

I - idade mínima de 25 (vinte e cinco) anos;

II - sanidade física e mental;

III - ensino fundamental completo;

IV - aprovação no treinamento e estágio exigidos por esta Lei;

V - boa conduta social;

VI - aprovação em teste psicológico específico.”(NR)

“Art. 10. A instituição manterá mães sociais ou pais sociais disponíveis para substituição dos efetivos durante seus períodos de afastamento da atividade.

§ 1º Mães sociais e pais sociais substitutos, quando não estiverem no exercício de substituição, deverão residir em aldeia assistencial e cumprir tarefas determinadas pelo empregador.

§ 2º Mães sociais e pais sociais substitutos, quando no exercício da atividade, terão direito à retribuição percebida pelo titular e ficarão sujeitos ao mesmo horário de trabalho.



§ 3º Excepcionalmente, se não houver mãe social ou pai social substituto, a instituição poderá contratar empregado temporário para exercer a atividade durante o afastamento do titular.”(NR)

“Art. 11. As instituições que funcionam pelo sistema de casas-lares podem encaminhar adolescentes com idade a partir de 14 (quatorze) anos de idade a ensino profissionalizante, além do ensino regular.

Parágrafo único. O ensino referido no *caput* pode ser ministrado em aldeia assistencial, em várias dessas reunidas ou ainda em outros estabelecimentos de ensino, conforme a instituição julgue conveniente.”(NR)

“Art. 12. Caberá à administração de cada aldeia assistencial providenciar a colocação de adolescentes a partir de 14 (quatorze) anos de idade no mercado de trabalho como aprendizes e a partir de 16 (dezesseis) anos de idade como empregados (as).

Parágrafo único. Os proventos recebidos pelos(as) adolescentes nas condições mencionadas no *caput* serão assim distribuídos e destinados:

I - 30% (trinta por cento) para a casa-lar a que o/a adolescente estiver vinculado(a), a serem revertidos no custeio de despesas com sua manutenção;

II - 30% (trinta por cento) para o/a adolescente, destinados a despesas pessoais;



III - 40% (quarenta por cento) para depósito em caderneta de poupança, em nome do/da adolescente.”(NR)

“Art. 13. A mãe social ou o pai social, por ocasião da extinção do contrato de trabalho, deverá retirar-se da casa-lar que ocupa, cabendo à entidade empregadora providenciar sua imediata substituição.”(NR)

“Art. 14. As mães sociais e os pais sociais ficam sujeitos às seguintes penalidades, a serem aplicadas pela entidade empregadora:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão.

Parágrafo único. Em caso de demissão sem justa causa, a mãe social ou o pai social será indenizado na forma da legislação vigente, ou levantará os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, com os acréscimos previstos em lei.”(NR)

“Art. 15. As casas-lares e as aldeias assistenciais serão mantidas exclusivamente com renda própria, doações, legados, contribuições de entidades públicas ou privadas, vedada a aplicação em outras atividades que não as relativas aos objetivos para os quais foram criadas.”(NR)

“Art. 16. A fiscalização do disposto nesta Lei compete às autoridades competentes do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; do Ministério do Trabalho e Emprego; do Ministério da Previdência Social; das Promotorias

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude;
e dos Conselhos de Defesa dos Direitos da Criança
e do Adolescente, observadas as respectivas áreas
de atuação.”(NR)**

**Art. 4º Ficam revogados os arts. 17, 18, 19 e 20
da Lei nº 7.644, de 18 de dezembro de 1987.**

**Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.**

Sala da Comissão, em

**Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente**

**Deputado NELSON TRAD
Relator**

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 2009 (nº 2.971, de 2004, na Casa de origem), que altera a Lei nº 7.644, de 18 de dezembro de 1987, para dispor sobre a atividade de pai social.

Dê-se ao Projeto a seguinte redação:

Dispõe sobre a regulamentação da atividade de mãe social e pai social e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições privadas, sem fins lucrativos, consideradas legalmente como de utilidade pública, ou como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), registradas no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que atendam crianças e adolescentes em situação de risco social, funcionando pelo sistema de casas-lares, utilizarão mães sociais ou pais sociais, ou ambos, de forma a propiciar condições familiares dignas a essas crianças e adolescentes, favorecendo seu pleno desenvolvimento físico e mental, conforme o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se criança e adolescente em situação de risco social aqueles que estejam privados da convivência familiar e necessitem ser atendidos pelas instituições referidas no **caput**, ou que, por determinação de autoridade competente, para sua própria proteção, sejam encaminhados para essas entidades.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se mãe social ou pai social aqueles que se dediquem a cuidar de crianças e adolescentes em situação de risco social no sistema de casas-lares.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se como casa-lar a unidade residencial sob responsabilidade de mãe social ou de pai social, ou de ambos, que abrigue até 10 (dez) crianças e/ou adolescentes.

§ 4º A manutenção de casas-lares por qualquer entidade considerada legalmente como de utilidade pública ou como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) é facultativa, desde que se cumpra o disposto nesta Lei.

Art. 2º As casas-lares serão isoladas, formando, quando agrupadas, aldeia assistencial ou vila.

Art. 3º As crianças e os adolescentes sob a responsabilidade das instituições denominadas casas-lares nelas residirão até o limite de 18 (dezoito) anos

de idade incompletos, exceto em caso de retorno à família natural, colocação em família substituta, definição de guarda, tutela ou adoção, por meio de decisão judicial.

Parágrafo único. Para os efeitos dos benefícios previdenciários, as crianças e os adolescentes residentes nas casas-lares serão considerados dependentes da mãe social ou do pai social ao qual forem confiados pela instituição empregadora.

Art. 4º São atribuições da mãe social e do pai social:

I – propiciar o surgimento de condições familiares adequadas, orientando e assistindo as crianças e os adolescentes sob seus cuidados;

II – administrar o lar, realizando e organizando as tarefas pertinentes;

III – dedicar-se, com exclusividade, às crianças e aos adolescentes e à casa-lar que lhes forem confiados.

Parágrafo único. A mãe social e o pai social, no exercício de suas atribuições, devem residir na casa-lar, em companhia das crianças e adolescentes sob sua responsabilidade.

Art. 5º À mãe social e ao pai social são assegurados os seguintes direitos:

I – anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);

II – remuneração nunca inferior ao salário-mínimo;

III – repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas;

IV – apoio técnico, administrativo e financeiro para o bom desempenho de suas funções;

V – irredutibilidade do salário, salvo disposto em convenção ou acordo coletivo;

VI – décimo-terceiro salário com base na remuneração integral;

VII – férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais do que o salário normal;

VIII – licença à gestante sem prejuízo do emprego ou do salário, com duração de 120 (cento e vinte) dias;

IX – aviso prévio de, no mínimo, 30 (trinta) dias, acrescido de 2 (dois) dias a cada ano a mais trabalhado;

X – redução de riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XI – aposentadoria nos termos do Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

XII – assistência gratuita aos filhos desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

XIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador;

XIV – ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de 5 (cinco) anos, até o limite de 2 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho;

XV – proibição de diferença de salários, exercício de atribuições e critérios de admissão por motivo de gênero, idade, cor ou estado civil;

XVI – proibição de discriminação quanto a salário e critérios de admissão para pessoa com deficiência, exceto se comprovadamente incapaz de exercer a atividade de mãe social ou pai social;

XVII – igualdade de direitos entre a mãe social e o pai social com vínculo empregatício permanente e aqueles temporários ou substitutos;

XVIII – seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

XIX – benefícios e serviços previdenciários, inclusive em caso de acidente de trabalho, conforme sua qualidade de segurada ou segurado obrigatório;

XX – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

XXI – licença-paternidade para o pai social.

§ 1º Aplica-se a esta Lei, no que couber, o disposto na legislação previdenciária vigente relativa às entidades sem fins lucrativos registradas no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), inclusive no que se refere à isenção do recolhimento à Previdência Social dos encargos patronais.

§ 2º Às relações de trabalho previstas nesta Lei aplica-se, no que couber, o disposto nos Capítulos I e IV do Título II; nas Seções IV, V e VI do Capítulo IV do Título III; e nos Títulos IV e VII da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 3º As controvérsias entre empregador e empregado serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

Art. 6º O trabalho desenvolvido pela mãe social ou pelo pai social é de caráter intermitente, realizando-se pelo tempo necessário ao desempenho de suas tarefas.

Art. 7º Os salários devidos à mãe social e ao pai social serão reajustados de acordo com as disposições legais aplicáveis, deduzido o percentual de alimentação fornecido pelo empregador.

Art. 8º Os candidatos ao exercício da atividade de mãe social ou pai social serão submetidos a processo de seleção e treinamento específicos, ao final dos quais será verificada sua habilitação.

§ 1º O treinamento será composto de conteúdo teórico e aplicação prática, esta sob forma de estágio.

§ 2º O treinamento e o estágio referidos no § 1º deste artigo não excederão 60 (sessenta) dias nem criarão vínculo empregatício de qualquer natureza.

§ 3º Os estagiários devem estar segurados contra acidentes pessoais e receberão alimentação, habitação e ajuda de custo para despesas pessoais.

Art. 9º São condições para admissão como mãe social ou pai social:

I – idade mínima de 25 (vinte e cinco) anos;

II – sanidade física e mental;

III – ensino fundamental completo;

IV – aprovação no treinamento e estágio exigidos por esta Lei;

V – boa conduta social;

VI – aprovação em teste psicológico específico.

Art. 10. A instituição manterá mães sociais ou pais sociais disponíveis para substituição dos efetivos durante os períodos de afastamento da atividade destes últimos.

§ 1º Mães sociais e pais sociais substitutos, quando não estiverem no exercício de substituição, residirão em aldeia assistencial e cumprirão tarefas determinadas pelo empregador.

§ 2º Mães sociais e pais sociais substitutos, quando no exercício da atividade, terão direito à retribuição percebida pelo titular e serão sujeitos ao mesmo horário de trabalho.

§ 3º Excepcionalmente, se não houver mãe social ou pai social substituto, a instituição poderá contratar empregado temporário para exercer a atividade durante o afastamento do titular.

Art. 11. As instituições que funcionam pelo sistema de casas-lares podem encaminhar adolescentes com idade a partir de 14 (quatorze) anos de idade a ensino profissionalizante, além do ensino regular.

Parágrafo único. O ensino referido no **caput** pode ser ministrado em aldeia assistencial, em várias dessas reunidas, ou, ainda, em outros estabelecimentos de ensino, conforme a instituição julgar conveniente.

Art. 12. Caberá à administração de cada aldeia assistencial providenciar a colocação dos adolescentes a partir de 14 (quatorze) anos de idade no mercado de trabalho como aprendizes e, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, como empregados.

Parágrafo único. As remunerações recebidas pelos adolescentes nas condições mencionadas no **caput** serão assim distribuídas e destinadas:

I – 30% (trinta por cento) para a casa-lar a que o adolescente estiver vinculado, a serem revertidos no custeio de despesas com sua manutenção;

II – 30% (trinta por cento) para o adolescente, destinados a despesas pessoais;

III – 40% (quarenta por cento) para depósito em caderneta de poupança, em nome do adolescente.

Art. 13. A mãe social ou o pai social, por ocasião da extinção do seu contrato de trabalho, deverá retirar-se da casa-lar que ocupa, cabendo à entidade empregadora providenciar sua imediata substituição.

Art. 14. As mães sociais e os pais sociais são sujeitos às seguintes penalidades, a serem aplicadas pela entidade empregadora, no caso de descumprimento do instituído nesta Lei:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão.

Parágrafo único. Em caso de demissão sem justa causa, a mãe social ou o pai social levantará os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com os acréscimos previstos em lei.

Art. 15. As casas-lares e as aldeias assistenciais serão mantidas exclusivamente com renda própria, doações, legados, contribuições de entidades

públicas ou privadas, vedada a aplicação em outras atividades que não as relativas aos objetivos para os quais foram criadas.

Art. 16. A fiscalização do disposto nesta Lei compete às autoridades competentes do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; do Ministério do Trabalho e Emprego; do Ministério da Previdência Social; das Promotorias de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude; e dos Conselhos de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, observadas as respectivas áreas de atuação.

Art. 17. Revoga-se a Lei nº 7.644, de 18 de dezembro de 1987.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de de 2011.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.644, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1987

Dispõe sobre a regulamentação da atividade de
mãe social, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. As instituições sem finalidade lucrativa, ou de utilidade pública de assistência ao menor abandonado, e que funcionem pelo sistema de casas-lares, utilizarão mães sociais visando a propiciar ao menor, as condições familiares ideais ao seu desenvolvimento e reintegração social.

Art. 2º. Considera-se mãe social, para efeito desta Lei, aquela que, dedicando-se à assistência ao menor abandonado, exerça o encargo em nível social, dentro do sistema de casas-lares.

.....
.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do
Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em Lei, aplica-se excepcionalmente este estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Seção I

Da Carteira de Trabalho e Previdência Social

(Seção com redação dada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)

Art. 13. A Carteira de Trabalho e Previdência Social é obrigatória para o exercício de qualquer emprego, inclusive de natureza rural, ainda que em caráter temporário, e para o exercício por conta própria de atividade profissional remunerada. *(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)*

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, igualmente a quem:

I - proprietário rural ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência, e exercido em condições de mútua dependência e colaboração;

II - em regime de economia familiar e sem empregado, explore área não excedente do módulo rural ou de outro limite que venha a ser fixado, para cada região, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social. *(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)*

§ 2º A Carteira de Trabalho e Previdência Social e respectiva Ficha de Declaração obedecerão aos modelos que o Ministério do Trabalho e Previdência Social adotar. *(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)*

§ 3º Nas localidades onde não for emitida a Carteira de Trabalho e Previdência Social poderá ser admitido, até 30 (trinta) dias, o exercício de emprego ou atividade remunerada por quem não a possua, ficando a empresa obrigada a permitir o comparecimento do empregado ao posto de emissão mais próximo. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.686, de 3/8/1971)*

§ 4º Na hipótese do § 3º:

I - O empregador fornecerá ao empregado, no ato da admissão, documento do qual constem a data da admissão, a natureza do trabalho, o salário e a forma de seu pagamento;

II - se o empregado ainda não possuir a carteira na data em que for dispensado, o empregador lhe fornecerá atestado de que conste o histórico da relação empregatícia. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)*

Seção II

Da Emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social

Art. 14. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será emitida pelas Delegacias Regionais do Trabalho ou mediante convênio, pelos órgãos federais, estaduais e municipais da administração direta ou indireta. *(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)*

Parágrafo único. Inexistindo convênio com os órgãos indicados ou na inexistência destes, poderá ser admitido convênio com sindicatos para o mesmo fim. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 5.686, de 3/8/1971)*

Art. 15. Para obtenção da Carteira de Trabalho e Previdência Social o interessado comparecerá pessoalmente ao órgão emissor, onde será identificado e prestará as declarações necessárias. *(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)*

Art. 16. A Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, além do número, série, data de emissão e folhas destinadas às anotações pertinentes ao contrato de trabalho e as de interesse da Previdência Social, conterá:

- I - fotografia, de frente, modelo 3x4;
- II - nome, filiação, data e lugar de nascimento e assinatura;
- III - nome, idade e estado civil dos dependentes;
- IV - número do documento de naturalização ou data da chegada ao Brasil e demais elementos constantes da identidade de estrangeiro, quando for o caso.

Parágrafo único. A Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS será fornecida mediante a apresentação de:

- a) duas fotografias com as características mencionadas no inciso I;
- b) qualquer documento oficial de identificação pessoal do interessado no qual possam ser colhidos dados referentes ao nome completo, filiação, data e lugar de nascimento. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 8.260, de 12/12/1991\)](#)

Art.17. Na impossibilidade de apresentação pelo interessado, de documento idôneo que o qualifique, a Carteira de Trabalho e Previdência Social será fornecida com base em declarações verbais confirmadas por duas testemunhas, lavrando-se na primeira folha de anotações gerais da carteira termo assinado pelas mesmas testemunhas.

§ 1º Tratando-se de menor de 18 anos, as declarações previstas neste artigo serão prestadas por seu responsável legal.

§ 2º Se o interessado não souber ou não puder assinar sua carteira, ela será fornecida mediante impressão digital ou assinatura a rogo. [\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969\)](#)

Art. 18. [\(Revogado pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989\)](#)

Art. 19. [\(Revogado pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989\)](#)

Art. 20. As anotações relativas a alteração do estado civil e aos dependentes do portador da Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e somente em sua falta, por qualquer dos órgãos emitentes. [\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969\)](#)

Art. 21. Em caso de imprestabilidade ou esgotamento do espaço destinado a registro e anotações, o interessado deverá obter outra carteira, conservando-se o número e a série da anterior: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 5.686, de 3/8/1971\)](#)

§ 1º [\(Revogado pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969\)](#)

§ 2º [\(Revogado pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969\)](#)

Art. 22. [\(Revogado pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969\)](#)

Art. 23. [\(Revogado pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969\)](#)

Art. 24. [\(Revogado pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969\)](#)

Seção III

Da Entrega das Carteiras de Trabalho e Previdência Social

Art. 25. As Carteiras de Trabalho e Previdência Social serão entregues aos interessados pessoalmente, mediante recibo. [\(Expressão “carteiras profissionais” alterada\)](#)

pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)

Art. 26. Os sindicatos poderão, mediante solicitação das respectivas diretorias, incumbir-se da entrega da Carteira de Trabalho e Previdência Social pedidas por seus associados e pelos demais profissionais da mesma classe. (“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

Parágrafo único. Não poderão os sindicatos, sob pena das sanções previstas neste Capítulo, cobrar remuneração pela entrega da Carteira de Trabalho e Previdência Social, cujo serviço nas respectivas sedes será fiscalizado pelas Delegacias Regionais ou órgãos autorizados. (Parágrafo único com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão “carteira profissional” alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)

Art. 27. (Revogado pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)

Art. 28. (Revogado pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)

Seção IV Das Anotações

Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)

§ 1º As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta. (Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

§ 2º As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas:

a) na data-base;

b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;

c) no caso de rescisão contratual; ou

d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)

§ 3º A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)

§ 4º É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.270, de 29/8/2001)

§ 5º O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.270, de 29/8/2001)

Art. 30. Os acidentes do trabalho serão obrigatoriamente anotados pelo Instituto Nacional da Previdência Social na carteira do acidentado. (Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)

Art. 31. Aos portadores de Carteiras de Trabalho e Previdência Social fica assegurado o direito de as apresentar aos órgãos autorizados, para o fim de ser anotado o que for cabível, não podendo ser recusada a solicitação, nem cobrado emolumento não previsto em

lei. [*\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão “carteiras profissionais” alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969\)*](#)

Art. 32. As anotações relativas a alterações no estado civil dos portadores de Carteiras de Trabalho e Previdência Social serão feitas mediante prova documental. As declarações referentes aos dependentes serão registradas nas fichas respectivas, pelo funcionário encarregado da identificação profissional, a pedido do próprio declarante, que as assinará.

Parágrafo único. As Delegacias Regionais e os órgãos autorizados deverão comunicar à Secretaria de Emprego e Salário todas as alterações que anotarem nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social. [*\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão “carteiras profissionais” alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969\)*](#)

Art. 33. As anotações nas fichas de declaração e nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social serão feitas seguidamente sem abreviaturas, ressaltando-se no fim de cada assentamento, as emendas, entrelinhas e quaisquer circunstâncias que possam ocasionar dúvidas. [*\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão “carteiras profissionais” alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969\)*](#)

Art. 34. Tratando-se de serviço de profissionais de qualquer atividade, exercido por empreitada individual ou coletiva, com ou sem fiscalização da outra parte contratante, a carteira será anotada pelo respectivo sindicato profissional ou pelo representante legal de sua cooperativa.

Art. 35. [*\(Revogado pela Lei nº 6.533, de 24/5/1978\)*](#)

Seção V

Das Reclamações por Falta ou Recusa de Anotação

Art. 36. Recusando-se a empresa a fazer as anotações a que se refere o art. 29 ou a devolver a Carteira de Trabalho e Previdência Social recebida, poderá o empregado comparecer, pessoalmente ou por intermédio de seu sindicato, perante a Delegacia Regional ou órgão autorizado, para apresentar reclamação. [*\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão “carteira profissional” alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969\)*](#)

Art. 37. No caso do art. 36, lavrado o termo de reclamação, determinar-se-á a realização de diligência para instrução do feito, observado, se for o caso, o disposto no § 2º do art. 29, notificando-se posteriormente o reclamado por carta registrada, caso persista a recusa, para que, em dia e hora previamente designados, venha prestar esclarecimentos ou efetuar as devidas anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou sua entrega.

Parágrafo único. Não comparecendo o reclamado, lavrar-se-á termo de ausência, sendo considerado revel e confesso sobre os termos da reclamação feita, devendo as anotações serem efetuadas por despacho da autoridade que tenha processado a reclamação. [*\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão “carteira profissional” alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969\)*](#)

Art. 38. Comparecendo o empregador e recusando-se a fazer as anotações reclamadas, será lavrado um termo de comparecimento, que deverá conter, entre outras indicações, o lugar, o dia e hora de sua lavratura, o nome e a residência do empregador, assegurando-se-lhe o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do termo, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Findo o prazo para a defesa, subirá o processo à autoridade administrativa de primeira instância, para se ordenarem diligências, que completem a instrução do feito, ou para julgamento, se o caso estiver suficientemente esclarecido.

Art. 39. Verificando-se que as alegações feitas pelo reclamado versam sobre a não existência de relação de emprego, ou sendo impossível verificar essa condição pelos meios administrativos, será o processo encaminhado à Justiça do Trabalho, ficando, nesse caso, sobrestado o julgamento do auto de infração que houver sido lavrado.

§ 1º Se não houver acordo, a Junta de Conciliação e Julgamento, em sua sentença ordenará que a Secretaria efetue as devidas anotações uma vez transitada em julgado, e faça a comunicação à autoridade competente para o fim de aplicar a multa cabível.

§ 2º Igual procedimento observar-se-á no caso de processo trabalhista de qualquer natureza, quando for verificada a falta de anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social, devendo o Juiz, nesta hipótese, mandar proceder, desde logo, àquelas sobre as quais não houver controvérsia. [*\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão “carteira profissional” alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969\)*](#)

Seção VI

Do Valor das Anotações

Art. 40. As Carteiras de Trabalho e Previdência Social regularmente emitidas e anotadas servirão de prova nos atos em que sejam exigidas carteiras de identidade e especialmente:

I - nos casos de dissídio na Justiça do Trabalho entre a empresa e o empregado por motivo de salário, férias, ou tempo de serviço;

II - perante a Previdência Social, para o efeito de declaração de dependentes;

III - para cálculo de indenização por acidente do trabalho ou moléstia profissional.

[*\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão “carteiras profissionais” alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969\)*](#)

Seção VII

Dos Livros de Registro de Empregados

Art. 41. Em todas as atividades será obrigatório para o empregador o registro dos respectivos trabalhadores, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. Além da qualificação civil ou profissional de cada trabalhador, deverão ser anotados todos os dados relativos à sua admissão no emprego, duração e efetividade do trabalho, a férias, acidentes e demais circunstâncias que interessem à proteção do trabalhador. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989\)*](#)

Art. 42. [*\(Revogado pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001\)*](#)

Art. 43. [*\(Revogado pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989\)*](#)

Art. 44. [*\(Revogado pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989\)*](#)

Art. 45. [*\(Revogado pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

Art. 46. [*\(Revogado pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

Art. 47. A empresa que mantiver empregado não registrado nos termos do art.41 e seu parágrafo único, incorrerá na multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo regional, por empregado não registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência. ([*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*](#))

Parágrafo único. As demais infrações referentes ao registro de empregados sujeitarão a empresa à multa de valor igual à metade do salário-mínimo regional, dobrada na reincidência. ([*Parágrafo único acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*](#))

Art. 48. As multas previstas nesta Seção serão aplicadas pela autoridade de primeira instância no Distrito Federal, e pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos Estados e no Território do Acre.

Seção VIII Das Penalidades

Art. 49. Para os efeitos da emissão, substituição ou anotação de Carteiras de Trabalho e Previdência Social, considerar-se-á crime de falsidade, com as penalidades previstas no art. 299 do Código Penal:

- I - fazer, no todo ou em parte, qualquer documento falso ou alterar o verdadeiro;
- II - afirmar, falsamente a sua própria identidade, filiação, lugar de nascimento, residência, profissão ou estado civil e beneficiários, ou atestar os de outra pessoa;
- III - servir-se de documentos, por qualquer forma falsificados;
- IV - falsificar, fabricando ou alterando, ou vender, usar ou possuir Carteiras de Trabalho e Previdência Social assim alteradas;
- V - anotar dolosamente em Carteira de Trabalho e Previdência Social ou registro de empregado, ou confessar ou declarar em juízo ou fora dele, data de admissão em emprego diversa da verdadeira. ([*Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão “carteira profissional” alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969*](#))

Art. 50. Comprovando-se falsidade, quer nas declarações para emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social, quer nas respectivas anotações, o fato será levado ao conhecimento da autoridade que houver emitido a carteira, para fins de direito. ([*Expressão “carteira profissional” alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969*](#))

Art. 51. Incorrerá em multa de valor igual a 3 (três) vezes o salário-mínimo regional aquele que, comerciante ou não, vender ou expuser à venda qualquer tipo de carteira igual ou semelhante ao tipo oficialmente adotado. ([*Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*](#))

Art. 52. O extravio ou inutilização da Carteira de Trabalho e Previdência Social por culpa da empresa sujeitará esta à multa de valor igual à metade do salário-mínimo regional. ([*Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969; expressão “carteira profissional” alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969*](#))

Art. 53. A empresa que receber Carteira de Trabalho e Previdência Social para anotar e a reter por mais de 48 (quarenta e oito) horas ficará sujeita à multa de valor igual à metade do salário-mínimo regional. ([*Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão “carteira profissional” alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969*](#))

Art. 54. A empresa que, tendo sido intimada, não comparecer para anotar a Carteira de Trabalho e Previdência Social de seu empregado, ou cujas alegações para recusa tenham

sido julgadas improcedentes, ficará sujeita à multa de valor igual a 1(um) salário-mínimo regional. [*\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão “carteira profissional” alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969\)*](#)

Art. 55. Incorrerá na multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo regional a empresa que infringir o art. 13 e seus parágrafos. [*\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

Art. 56. O sindicato que cobrar remuneração pela entrega da Carteira de Trabalho e Previdência Social ficará sujeito à multa de valor igual a 3 (três) vezes o salário-mínimo regional. [*\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão “carteira profissional” alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969\)*](#)

CAPÍTULO II DA DURAÇÃO DO TRABALHO

Seção I Disposição Preliminar

Art. 57. Os preceitos deste Capítulo aplicam-se a todas as atividades, salvo as expressamente excluídas, constituindo exceções as disposições especiais, concernentes estritamente a peculiaridades profissionais constantes do Capítulo I do Título III.

.....

CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS ANUAIS [*\(Capítulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)*](#)

Seção I Do Direito a Férias e da sua Duração

Art. 129. Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. [*\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)*](#) [*\(Vide art. 7º, XVII da Constituição Federal de 1988\)*](#)

Art. 130. Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§ 1º É vedado descontar, do período de férias, as faltas do empregado ao serviço.

§ 2º O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço. [*\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)*](#)

Art. 130-A. Na modalidade do regime de tempo parcial, após cada período de doze meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte

proporção:

I - dezoito dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte e duas horas, até vinte e cinco horas;

II - dezesseis dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte horas, até vinte e duas horas;

III - quatorze dias, para a duração do trabalho semanal superior a quinze horas, até vinte horas;

IV - doze dias, para a duração do trabalho semanal superior a dez horas, até quinze horas;

V - dez dias, para a duração do trabalho semanal superior a cinco horas, até dez horas;

VI - oito dias, para a duração do trabalho semanal igual ou inferior a cinco horas.

Parágrafo único. O empregado contratado sob o regime de tempo parcial que tiver mais de sete faltas injustificadas ao longo do período aquisitivo terá o seu período de férias reduzido à metade. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)](#)

Art. 131. Não será considerada falta ao serviço, para os efeitos do artigo anterior, a ausência do empregado: [\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)](#)

I - nos casos referidos no art. 473; [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)](#)

II - durante o licenciamento compulsório da empregada por motivo de maternidade ou aborto, observados os requisitos para percepção do salário-maternidade custeado pela Previdência Social. [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977 e com nova redação dada pela Lei nº 8.921, de 25/7/1994\)](#)

III - por motivo de acidente do trabalho ou enfermidade atestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), excetuada a hipótese do inciso IV do art. 133; [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977 e com nova redação dada pela Lei nº 8.726, de 5/11/1993\)](#)

IV - justificada pela empresa entendendo-se como tal a que não tiver determinado o desconto do correspondente salário; [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)](#)

V - durante a suspensão preventiva para responder a inquérito administrativo ou de prisão preventiva, quando for impronunciado ou absolvido; e [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)](#)

VI - nos dias em que não tenha havido serviço salvo na hipótese do inciso III do art. 133. [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)](#)

Art. 132. O tempo de trabalho anterior a apresentação do empregado para serviço militar obrigatório será computado no período aquisitivo, desde que ele compareça ao estabelecimento dentro de 90 (noventa) dias da data em que se verificar a respectiva baixa. [\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)](#)

Art. 133. Não terá direito a férias o empregado que, no curso do período aquisitivo: [\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)](#)

I - deixar o emprego e não for readmitido dentro dos 60 (sessenta) dias subseqüentes à sua saída; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)](#)

II - permanecer em gozo de licença, com percepção de salários, por mais de 30 (trinta) dias; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)](#)

III - deixar de trabalhar, com percepção do salário, por mais de 30 (trinta) dias, em virtude de paralisação parcial ou total dos serviços da empresa; e [\(Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)](#)

IV - tiver percebido da Previdência Social prestações de acidente de trabalho ou de auxílio-doença por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos. [\(Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)](#)

§ 1º A interrupção da prestação de serviços deverá ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social. [*\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)*](#)

§ 2º Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o empregado, após o implemento de qualquer das condições previstas neste artigo, retornar ao serviço. [*\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)*](#)

§ 3º Para os fins previstos no inciso III deste artigo, a empresa comunicará ao órgão local do Ministério do Trabalho, com antecedência mínima de quinze dias, as datas de início e fim da paralisação total ou parcial dos serviços da empresa, e, em igual prazo, comunicará, nos mesmos termos, ao sindicato representativo da categoria profissional, bem como afixará aviso nos respectivos locais de trabalho. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.016, de 30/3/1995\)*](#)

§ 4º [*\(VETADO na Lei nº 9.016, de 30/3/1995\)*](#)

Seção II

Da Concessão e da Época das Férias

Art. 134. As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)*](#)

§ 1º Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos. [*\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)*](#)

§ 2º Aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinquenta) anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez. [*\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)*](#)

Art. 135. A concessão das férias será participada, por escrito, ao empregado, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias. Dessa participação o interessado dará recibo. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.414, de 9/12/1985\)*](#)

§ 1º O empregado não poderá entrar no gozo das férias sem que apresente ao empregador sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, para que nela seja anotada a respectiva concessão. [*\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)*](#)

§ 2º A concessão das férias será, igualmente, anotada no livro ou nas fichas de registro dos empregados. [*\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)*](#)

Art. 136. A época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses dos empregados.

§ 1º Os membros de uma família, que trabalharem no mesmo estabelecimento ou empresa, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço.

§ 2º O empregado estudante, menor de 18 (dezoito) anos, terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares. [*\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)*](#)

Art. 137. Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)*](#)

§ 1º Vencido o mencionado prazo sem que o empregador tenha concedido as férias, o empregado poderá ajuizar reclamação pedindo a fixação, por sentença, da época de gozo das mesmas. [*\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)*](#)

§ 2º A sentença cominará pena diária de 5% (cinco por cento) do salário mínimo da região, devida ao empregado até que seja cumprida. [*\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)*](#)

§ 3º Cópia da decisão judicial transitada em julgado será remetida ao órgão local do Ministério do Trabalho, para fins de aplicação da multa de caráter administrativo. [*\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)*](#)

Art. 138. Durante as férias, o empregado não poderá prestar serviços a outro empregador, salvo se estiver obrigado a fazê-lo em virtude de contrato de trabalho regularmente mantido com aquele. [*\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)*](#)

Seção III Das Férias Coletivas

Art. 139. Poderão ser concedidas férias coletivas a todos os empregados de uma empresa ou de determinados estabelecimentos ou setores da empresa. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)*](#)

§ 1º As férias poderão ser gozadas em dois períodos anuais, desde que nenhum deles seja inferior a 10 (dez) dias corridos. [*\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)*](#)

§ 2º Para os fins previstos neste artigo, o empregador comunicará ao órgão local do Ministério do Trabalho com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, as datas de início e fim das férias, precisando quais os estabelecimentos ou setores abrangidos pela medida. [*\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)*](#)

§ 3º Em igual prazo o empregador enviará cópia da aludida comunicação aos sindicatos representativos da respectiva categoria profissional, e providenciará a afixação de aviso nos locais de trabalho. [*\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)*](#)

Art. 140. Os empregados contratados há menos de 12 (doze) meses gozarão, na oportunidade, férias proporcionais, iniciando-se, então, novo período aquisitivo. [*\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)*](#)

Art. 141. Quando o número de empregados contemplados com as férias coletivas for superior a 300 (trezentos), a empresa poderá promover, mediante carimbo, anotações de que trata o art. 135, § 1º.

§ 1º O carimbo, cujo modelo será aprovado pelo Ministério do Trabalho, dispensará a referência ao período aquisitivo a que correspondem, para cada empregado, as férias concedidas.

§ 2º Adotado o procedimento indicado neste artigo, caberá à empresa fornecer ao empregado cópia visada do recibo correspondente à quitação mencionada no parágrafo único do art. 145.

§ 3º Quando da cessação do contrato de trabalho, o empregador anotará na Carteira de Trabalho e Previdência Social as datas dos períodos aquisitivos correspondentes às férias coletivas gozadas pelo empregado. [*\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)*](#)

Seção IV Da Remuneração e do Abono de Férias

Art. 142. O empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão. [*\(Vide art. 7º, XVII da Constituição Federal de 1988\)*](#)

§ 1º Quando o salário for pago por hora com jornadas variáveis, apurar-se-á a média do período aquisitivo, aplicando-se o valor do salário na data da concessão das férias.

§ 2º Quando o salário for pago por tarefa, tomar-se-á por base a média da produção no período aquisitivo do direito a férias, aplicando-se o valor da remuneração da tarefa na data

da concessão das férias.

§ 3º Quando o salário for pago por percentagem, comissão ou viagem, apurar-se-á a média percebida pelo empregado nos 12 (doze) meses que precederem à concessão das férias.

§ 4º A parte do salário paga em utilidades será computada de acordo com a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 5º Os adicionais por trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso serão computados no salário que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias.

§ 6º Se, no momento das férias, o empregado não estiver percebendo o mesmo adicional do período aquisitivo, ou quando o valor deste não tiver sido uniforme, será computada a média duodecimal recebida naquele período, após a atualização das importâncias pagas, mediante incidência dos percentuais dos reajustamentos salariais supervenientes. [\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)](#)

Art. 143. É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. [\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)](#)

§ 1º O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)](#)

§ 2º Tratando-se de férias coletivas, a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independentemente de requerimento individual a concessão do abono. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)](#)

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)](#)

Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, da convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da Legislação do Trabalho. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

Art. 145. O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no art.143 serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período. [\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)](#)

Parágrafo único. O empregado dará quitação do pagamento, com indicação do início e do termo das férias. [\(Parágrafo único acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)](#)

Seção V Dos Efeitos da Cessação do Contrato de Trabalho

Art. 146. Na cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, será devida ao empregado a remuneração simples ou em dobro, conforme o caso, correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

Parágrafo único. Na cessação do contrato de trabalho, após 12 (doze) meses de serviço, o empregado, desde que não haja sido demitido por justa causa, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de acordo com o art. 130, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias. [\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)](#)

Art. 147. O empregado que for despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho se extinguir em prazo predeterminado antes de completar 12 (doze) meses de serviço

terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de conformidade com o disposto no artigo anterior. [\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\) \(Vide art. 7º, XVII da Constituição Federal de 1988\)](#)

Art. 148. A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. [\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)](#)

Seção VI

Do Início da Prescrição

Art. 149. A prescrição do direito de reclamar a concessão das férias ou o pagamento da respectiva remuneração é contada do término do prazo mencionado no art. 134 ou, se for o caso, da cessação do contrato de trabalho. [\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)](#)

Seção VII

Disposições Especiais

Art. 150. O tripulante que, por determinação do armador, for transferido para o serviço de outro, terá computado, para o efeito de gozo de férias, o tempo de serviço prestado ao primeiro, ficando obrigado a concedê-las o armador em cujo serviço ele se encontra na época de gozá-las. [\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)](#)

§ 1º As férias poderão ser concedidas a pedido dos interessados e com aquiescência do armador, parceladamente, nos portos de escala de grande estadia do navio, aos tripulantes ali residentes. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)](#)

§ 2º Será considerada grande estadia a permanência no porto por prazo excedente de seis dias. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)](#)

§ 3º Os embarcações, para gozarem férias nas condições deste artigo, deverão pedi-las, por escrito, ao armador antes do início da viagem, no porto de registro ou armação. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)](#)

§ 4º O tripulante, ao terminar as férias, apresentar-se-á ao armador, que deverá designá-lo para qualquer de suas embarcações ou o adir a algum dos seus serviços terrestres, respeitadas a condição pessoal e a remuneração. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)](#)

§ 5º Em caso de necessidade, determinada pelo interesse público, e comprovada pela autoridade competente, poderá o armador ordenar a suspensão das férias já iniciadas ou a iniciar-se, ressalvado ao tripulante o direito ao respectivo gozo posteriormente. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)](#)

§ 6º O Delegado do Trabalho Marítimo poderá autorizar a acumulação de 2 (dois) períodos de férias do marítimo mediante requerimento justificado:

I - do sindicato quando se tratar de sindicalizado; e

II - da empresa quando o empregado não for sindicalizado. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)](#)

Art. 151. Enquanto não se criar um tipo especial de caderneta profissional para os marítimos, as férias serão anotadas pela Capitania do Porto na caderneta-matrícula do tripulante, na página das observações. [\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)](#)

Art. 152. A remuneração do tripulante, no gozo de férias, será acrescida da importância correspondente à etapa que estiver vencendo. [\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)](#)

Seção VIII Das Penalidades

Art. 153. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com multas de valor igual a 160 BTN por empregado em situação irregular.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em dobro. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989\)*](#)

CAPÍTULO V DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO [*\(Capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)*](#)

Seção I Disposições Gerais

Art. 154. A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste Capítulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam acrescidas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)*](#)

.....

TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO IV DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

Seção I Disposições Gerais

Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

Parágrafo único. O trabalho do menor rege-se pelas disposições do presente Capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor, observado, entretanto, o disposto nos artigos 404, 405 e na Seção II. [*\(Parágrafo único com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#) [*\(Vide art. 7º, XXX, XXXIII e art. 227, § 3º da Constituição Federal de 1988\)*](#)

Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola. [*\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

a) [*\(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

b) [*\(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

Art. 404. Ao menor de 18 (dezoito) anos é vedado o trabalho noturno, considerado este o que for executado no período compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas e as 5 (cinco) horas. [\(Vide art. 7º, XXXIII da Constituição Federal de 1988\)](#)

Art. 405. Ao menor não será permitido o trabalho: [\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#). [\(Vide art. 7º, XXXIII da Constituição Federal de 1988\)](#)

I - nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

II - em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade. [\(Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

§ 2º O trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do Juiz de Menores, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

§ 3º Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho:

a) prestado de qualquer modo em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, *dancings* e estabelecimentos análogos;

b) em empresas circenses, em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;

c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral;

d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

§ 4º Nas localidades em que existirem, oficialmente reconhecidas, instituições destinadas ao amparo dos menores jornaleiros, só aos que se encontrem sob o patrocínio dessas entidades será outorgada a autorização do trabalho a que alude o § 2º. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

§ 5º Aplica-se ao menor o disposto no art. 390 e seu parágrafo único. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

Art. 406. O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras *a* e *b* do § 3º do art. 405:

I - desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral;

II - desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral. [\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

Art. 407. Verificado pela autoridade competente que o trabalho executado pelo menor é prejudicial à sua saúde, ao seu desenvolvimento físico ou à sua moralidade, poderá ela obrigá-lo a abandonar o serviço, devendo a respectiva empresa, quando for o caso, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de funções. [\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

Parágrafo único. Quando a empresa tomar as medidas possíveis e recomendadas pela autoridade competente para que o menor mude de função, configurar-se-á a rescisão do contrato de trabalho, na forma do art. 483. [\(Parágrafo único acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

Art. 408. Ao responsável legal do menor é facultado pleitear a extinção do contrato de trabalho, desde que o serviço possa acarretar para ele prejuízos de ordem física ou moral. [*\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

Art. 409. Para maior segurança do trabalho e garantia da saúde dos menores, a autoridade fiscalizadora poderá proibir-lhes o gozo dos períodos de repouso nos locais de trabalho.

Art. 410. O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio poderá derrogar qualquer proibição decorrente do quadro a que se refere alínea "a" do art. 405 quando se certificar haver desaparecido, parcial ou totalmente, o caráter perigoso ou insalubre, que determinou a proibição.

Seção II **Da Duração do Trabalho**

[*\(Vide art. 7º, XIII, XIV e XVI da Constituição Federal de 1988\)*](#)

Art. 411. A duração do trabalho do menor regular-se-á pelas disposições legais relativas à duração do trabalho em geral, com as restrições estabelecidas neste Capítulo.

Art. 412. Após cada período de trabalho efetivo, quer contínuo, quer dividido em 2 (dois) turnos, haverá um intervalo de repouso, não inferior a 11 (onze) horas.

Art. 413. É vedado prorrogar a duração normal diária do trabalho do menor, salvo: [*\("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

I - até mais 2 (duas) horas, independentemente de acréscimo salarial, mediante convenção ou acordo coletivo nos termos do Título VI desta Consolidação, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela diminuição em outro, de modo a ser observado o limite máximo de 48 (quarenta e oito) horas semanais ou outro inferior legalmente fixado; [*\(Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

II - excepcionalmente, por motivo de força maior, até o máximo de 12 (doze) horas, com acréscimo salarial de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) sobre a hora normal e desde que o trabalho do menor seja imprescindível ao funcionamento do estabelecimento. [*\(Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#) [*\(Vide art. 7º, XVI da Constituição Federal de 1988\)*](#)

Parágrafo único. Aplica-se à prorrogação do trabalho do menor o disposto no art. 375, no parágrafo único do art. 376, no art. 378 e no art. 384 desta Consolidação. [*\(Parágrafo único acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

Art. 414. Quando o menor de 18 (dezoito) anos for empregado em mais de um estabelecimento, as horas de trabalho em cada um serão totalizadas.

Seção III

Da Admissão em Emprego e da Carteira de Trabalho e Previdência Social [*\(Expressão "carteira de trabalho do menor" alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969\)*](#)

Art. 415. Haverá a Carteira de Trabalho e Previdência Social para todos os menores de 18 anos, sem distinção de sexo, empregados em empresas ou estabelecimentos de fins econômicos e daqueles que lhes forem equiparados. [*\(Expressão "carteira de trabalho do menor" alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969\)*](#)

Parágrafo único. A carteira obedecerá ao modelo que o Ministério do Trabalho,

Indústria e Comércio adotar e será emitida no Distrito Federal, pelo Departamento Nacional do Trabalho e, nos Estados, pelas Delegacias Regionais do referido Ministério.

Art. 416. Os menores de 18 anos só poderão ser admitidos, como empregados, nas empresas ou estabelecimentos de fins econômicos e naqueles que lhes forem equiparados, quando possuidores da carteira a que se refere o artigo anterior, salvo a hipótese do art. 422.

Art. 417. A emissão da carteira será feita a pedido do menor, mediante a exibição dos seguintes documentos:

- I - certidão de idade ou documento legal que a substitua;
- II - autorização do pai, mãe ou responsável legal;
- III - autorização do Juiz de Menores, nos casos dos artigos 405, § 2º, e 406;
- IV - atestado médico de capacidade física e mental;
- V - atestado de vacinação;
- VI - prova de saber ler, escrever e contar;
- VII - duas fotografias de frente, com as dimensões de 0,04 m x 0,03m.

Parágrafo único. Os documentos exigidos por este artigo serão fornecidos gratuitamente. [\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

Art. 418. [\(Revogado pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989\)](#)

Art. 419. A prova de saber ler, escrever e contar, a que se refere a alínea “f” do art. 417 será feita mediante certificado de conclusão de curso primário. Na falta deste, a autoridade incumbida de verificar a validade dos documentos submeterá o menor ou mandará submetê-lo, por pessoa idônea, a exame elementar que constará de leitura de quinze linhas, com explicação do sentido, de ditado, nunca excedente de dez linhas, e cálculo sobre as quatro operações fundamentais de aritmética. Verificada a alfabetização do menor, será emitida a carteira.

§ 1º Se o menor for analfabeto ou não estiver devidamente alfabetizado, a carteira só será emitida pelo prazo de um ano, mediante a apresentação de um certificado ou atestado de matrícula e frequência em escola primária.

§ 2º A autoridade fiscalizadora, na hipótese do parágrafo anterior, poderá renovar o prazo nele fixado, cabendo-lhe, em caso de não renovar tal prazo, cassar a carteira expedida.

§ 3º Dispensar-se-á a prova de saber ler, escrever e contar, se não houver escola primária dentro do raio de dois quilômetros da sede do estabelecimento em que trabalhe o menor e não ocorrer a hipótese prevista no parágrafo único do art. 427. Instalada que seja a escola, proceder-se-á como nos parágrafos anteriores.

Art. 420. A carteira, devidamente anotada, permanecerá em poder do menor, devendo, entretanto, constar do Registro de empregados os dados correspondentes. [\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

Parágrafo único. Ocorrendo falta de anotação por parte da empresa, independentemente do procedimento fiscal previsto no § 2º do art. 29, cabe ao representante legal do menor, ao agente da inspeção do trabalho, ao órgão do Ministério Público do Trabalho ou ao Sindicato, dar início ao processo de reclamação, de acordo com o estabelecido no Título II, Capítulo I, Seção V. [\(Parágrafo único acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

Art. 421. A carteira será emitida gratuitamente, aplicando-se à emissão de novas vias o disposto nos artigos 21 e seus parágrafos e no artigo 22. [\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

Art. 422. Nas localidades em que não houver serviço de emissão de carteiras

poderão os empregadores admitir menores como empregados, independentemente de apresentação de carteiras, desde que exibam os documentos referidos nas alíneas “a”, “d” e “f” do art. 417. Esses documentos ficarão em poder do empregador e, instalado o serviço de emissão de carteiras, serão entregues à repartição emissora, para os efeitos do § 2º do referido artigo.

Art. 423. O empregador não poderá fazer outras anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social além das referentes ao salário, data da admissão, férias e saída. ([*Expressão “carteira de trabalho do menor” alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969*](#))

Seção IV
Dos Deveres dos Responsáveis Legais de Menores e dos Empregadores.
Da Aprendizagem
([Vide Decreto nº 5.598, de 1/12/2005](#))

Art. 424. É dever dos responsáveis legais de menores, pais, mães, ou tutores, afastá-los de empregos que diminuam consideravelmente o seu tempo de estudo, reduzam o tempo de repouso necessário à sua saúde e constituição física, ou prejudiquem a sua educação moral.

Art. 425. Os empregadores de menores de 18 (dezoito) anos são obrigados a velar pela observância, nos seus estabelecimentos ou empresas, dos bons costumes e da decência pública, bem como das regras de higiene e segurança do trabalho.

Art. 426. É dever do empregador, na hipótese do art. 407, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de serviço.

Art. 427. O empregador, cuja empresa ou estabelecimento ocupar menores, será obrigado a conceder-lhes o tempo que for necessário para a freqüência às aulas.

Parágrafo único. Os estabelecimentos situados em lugar onde a escola estiver a maior distância que 2 (dois) quilômetros, e que ocuparem, permanentemente, mais de 30 (trinta) menores analfabetos, de 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos, serão obrigados a manter local apropriado em que lhes seja ministrada a instrução primária.

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.180, de 23/9/2005](#))

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e freqüência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 11.788, de 25/9/2008](#))

§ 2º Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000](#))

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 11.788, de 25/9/2008](#))

§ 4º A formação técnico-profissional a que se refere o *caput* deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de

complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

§ 5º A idade máxima prevista no *caput* deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.180, de 23/9/2005\)*](#)

§ 6º Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz portador de deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.180, de 23/9/2005\)*](#)

§ 7º Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.788, de 25/9/2008\)*](#)

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

a) [*\(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

b) [*\(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

§ 1º-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o *caput*, darão lugar à admissão de um aprendiz. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

I - Escolas Técnicas de Educação; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

II - entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

§ 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

§ 2º Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II deste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#) [*\(Vide art. 7º, XXXIII da Constituição Federal de 1988\)*](#)

a) [*\(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

b) [*\(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

c) [*\(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

Parágrafo único. [*\(VETADO na Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

Art. 432. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

§ 1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

§ 2º [*\(Revogado pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, ressalvada a hipótese prevista no § 5º do art. 428 desta Consolidação, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.180, de 23/9/2005\)*](#)

a) [*\(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

b) [*\(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

II - falta disciplinar grave; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; ou [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

IV - a pedido do aprendiz. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

Parágrafo único. [*\(Revogado pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

§ 2º Não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 desta Consolidação às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

Seção V Das Penalidades

Art. 434. Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo regional, aplicada tantas vezes quantos forem os menores empregados em desacordo com a lei, não podendo, todavia, a soma das multas exceder a 5 (cinco) vezes o salário-mínimo, salvo no caso de reincidência, em que esse total poderá ser elevado ao dobro. [*\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

Art. 435. Fica sujeita à multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo regional e ao pagamento da emissão de nova via a empresa que fizer na Carteira de Trabalho e Previdência social, anotação não prevista em lei. [*\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão “carteira do menor” alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969\)*](#)

Art. 436. [*\(Revogado pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

Art. 437. [*\(Revogado pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

Art. 438. São competentes para impor as penalidades previstas neste capítulo:

a) no Distrito Federal, a autoridade de 1ª instância do Departamento Nacional do Trabalho;

b) nos Estados e Território do Acre, os delegados regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ou os funcionários por eles designados para tal fim.

Parágrafo único. O processo, na verificação das infrações, bem como na aplicação

e cobrança das multas, será o previsto no título "Do Processo de Multas Administrativas", observadas as disposições deste artigo.

Seção VI

Disposições Finais

Art. 439. É lícito ao menor firmar recibo pelo pagamento dos salários. Tratando-se, porém, de rescisão do contrato de trabalho, é vedado ao menor de 18 (dezoito) anos dar, sem assistência dos seus responsáveis legais, quitação ao empregador pelo recebimento da indenização que lhe for devida.

Art. 440. Contra os menores de 18 (dezoito) anos não corre nenhum prazo de prescrição.

Art. 441. O quadro a que se refere o item I do artigo 405 será revisto bienalmente. [*\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

TÍTULO IV

DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 442. Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.

Parágrafo único. Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.949, de 9/12/1994\)*](#)

Art. 442-A. Para fins de contratação, o empregador não exigirá do candidato a emprego comprovação de experiência prévia por tempo superior a 6 (seis) meses no mesmo tipo de atividade. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.644, de 10/3/2008\)*](#)

Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado.

§ 1º Considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

§ 2º O contrato por prazo determinado só será válido em se tratando:

- a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo;
- b) de atividades empresariais de caráter transitório;
- c) de contrato de experiência. [*\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

Art. 444. As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Art. 445. O contrato de trabalho por prazo determinado não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, observada a regra do art. 451. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

Parágrafo único. O contrato de experiência não poderá exceder de 90 (noventa) dias. [*\(Parágrafo único acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

Art. 446. [*\(Revogado pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989\)*](#)

Art. 447. Na falta de acordo ou prova sobre condição essencial ao contrato verbal, esta se presume existente, como se a tivessem estatuído os interessados, na conformidade dos preceitos jurídicos adequados à sua legitimidade.

Art. 448. A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.

Art. 449. Os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa.

§ 1º Na falência, constituirão créditos privilegiados a totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.449, de 14/10/1977\)*](#)

§ 2º Havendo concordata na falência, será facultado aos contratantes tornar sem efeito a rescisão do contrato de trabalho e conseqüente indenização, desde que o empregador pague, no mínimo, a metade dos salários que seriam devidos ao empregado durante o interregno.

Art. 450. Ao empregado chamado a ocupar, em comissão, interinamente, ou em substituição eventual ou temporária, cargo diverso do que exercer na empresa, serão garantidas a contagem do tempo naquele serviço, bem como volta ao cargo anterior.

Art. 451. O contrato de trabalho por prazo determinado que, tácita ou expressamente, for prorrogado mais de uma vez, passará a vigorar sem determinação de prazo.

Art. 452. Considera-se por prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de 6 (seis) meses, a outro contrato por prazo determinado, salvo se a expiração deste dependeu da execução de serviços especializados ou da realização de certos acontecimentos.

Art. 453. No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.204, de 29/4/1975\)*](#)

§ 1º *(Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN N.º 1.770-4, publicada no DO de 20/10/2006)*

§ 2º *(Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN N.º 1.721-3, publicada no DO de 20/10/2006)*

Art. 454. Na vigência do contrato de trabalho, as invenções do empregado, quando decorrentes de sua contribuição pessoal e da instalação ou equipamento fornecidos pelo empregador, serão de propriedade comum, em partes iguais, salvo se o contrato de trabalho tiver por objeto, implícita ou explicitamente, pesquisa científica.

Parágrafo único. Ao empregador caberá a exploração do invento, ficando obrigado a promovê-la no prazo de um ano da data da concessão da patente, sob pena de reverter em favor do empregado a plena propriedade desse invento. [*\(Vide Lei nº 9.279, de 14/5/1996\)*](#)

Art. 455. Nos contratos de subempreitada responderá o subempreiteiro pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar, cabendo, todavia, aos empregados, o direito de reclamação contra o empreiteiro principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do primeiro.

Parágrafo único. Ao empreiteiro principal fica ressalvada, nos termos da lei civil, ação regressiva contra o subempreiteiro e a retenção de importâncias a este devidas, para a garantia das obrigações previstas neste artigo.

Art. 456. A prova do contrato individual do trabalho será feita pelas anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou por instrumento escrito e suprida por todos os meios permitidos em direito. ([Expressão “carteira profissional” alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969](#))

Parágrafo único. À falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

CAPÍTULO II DA REMUNERAÇÃO

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 1.999, de 1/10/1953](#))

§ 1º Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 1.999, de 1/10/1953](#))

§ 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% do salário percebido pelo empregado. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 1.999, de 1/10/1953](#))

§ 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações *in natura* que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. ([“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

§ 1º Os valores atribuídos às prestações *in natura* deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário mínimo (artigos 81 e 82). ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: ([Parágrafo único transformado em § 2º pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001](#))

I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001](#))

II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material

didático; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001\)](#)

III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001\)](#)

IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001\)](#)

V - seguros de vida e de acidentes pessoais; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001\)](#)

VI - previdência privada; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001\)](#)

VII - [\(VETADO na Lei nº 10.243, de 19/6/2001\)](#)

§ 3º A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.860, de 24/3/1994\)](#)

§ 4º Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-ocupantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.860, de 24/3/1994\)](#)

Art. 459. O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

§ 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989\)](#)

Art. 460. Na falta de estipulação do salário ou não havendo prova sobre a importância ajustada, o empregado terá direito a perceber salário igual ao daquele que, na mesma empresa, fizer serviço equivalente, ou do que for habitualmente pago para serviço semelhante.

Art. 461. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 1.723, de 8/11/1952\)](#)

§ 1º Trabalho de igual valor, para os fins deste capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a dois anos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 1.723, de 8/11/1952\)](#)

§ 2º Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira, hipótese em que promoções deverão obedecer aos critérios de antiguidade e merecimento. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 1.723, de 8/11/1952\)](#)

§ 3º No caso do parágrafo anterior, as promoções deverão ser feitas alternadamente por merecimento e por antiguidade, dentro de cada categoria profissional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 1.723, de 8/11/1952\)](#)

§ 4º O trabalhador readaptado em nova função, por motivo de deficiência física ou mental atestada pelo órgão competente da Previdência Social, não servirá de paradigma para fins de equiparação salarial. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.798, de 31/8/1972\)](#)

Art. 462. Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.

§ 1º Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado. [\(Parágrafo único\)](#)

transformado em § 1º pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

§ 2º É vedado à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços destinados a proporcionar-lhes prestações *in natura* exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços. (Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

§ 3º Sempre que não for possível o acesso dos empregados a armazéns ou serviços não mantidos pela empresa, é lícito à autoridade competente determinar a adoção de medidas adequadas, visando a que as mercadorias sejam vendidas e os serviços prestados a preços razoáveis, sem intuito de lucro e sempre em benefício dos empregados. (Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

§ 4º observado o disposto neste Capítulo, é vedado às empresas limitar, por qualquer forma, a liberdade dos empregados de dispor do seu salário. (Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

Art. 463. A prestação, em espécie, do salário será paga em moeda corrente do País.

Parágrafo único. O pagamento do salário realizado com inobservância deste artigo considera-se como não feito.

Art. 464. O pagamento do salário deverá ser efetuado contra recibo, assinado pelo empregado; em se tratando de analfabeto, mediante sua impressão digital, ou, não sendo esta possível, a seu rogo.

Parágrafo único. Terá força de recibo o comprovante de depósito em conta bancária, aberta para esse fim em nome de cada empregado, com o consentimento deste, em estabelecimento de crédito próximo ao local de trabalho. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

Art. 465. O pagamento dos salários será efetuado em dia útil e no local do trabalho, dentro do horário do serviço ou imediatamente após o encerramento deste, salvo quando efetuado por depósito em conta bancária, observado o disposto no artigo anterior. (Artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

Art. 466. O pagamento de comissões e percentagens só é exigível depois de ultimada a transação a que se referem.

§ 1º Nas transações realizadas por prestações sucessivas, é exigível o pagamento das percentagens e comissões que lhes disserem respeito proporcionalmente à respectiva liquidação. (Vide art. 5º da Lei nº 3.207, de 18/7/1957)

§ 2º A cessação das relações de trabalho não prejudica a percepção das comissões e percentagens devidas na forma estabelecida por este artigo.

Art. 467. Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.272, de 5/9/2001)

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às suas autarquias e fundações públicas. (Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001)

CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO

Art. 468. Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

Parágrafo único. Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança.

Art. 469. Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio.

§ 1º Não estão compreendidos na proibição deste artigo os empregados que exerçam cargos de confiança e aqueles cujos contratos tenham como condição, implícita ou explícita, a transferência, quando esta decorra de real necessidade de serviço. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.203, de 17/4/1975\)](#)

§ 2º É lícita a transferência quando ocorrer extinção do estabelecimento em que trabalhar o empregado.

§ 3º Em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.203, de 17/4/1975\)](#)

Art. 470. As despesas resultantes da transferência correrão por conta do empregador. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.203, de 17/4/1975\)](#)

CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPTÃO

Art. 471. Ao empregado afastado do emprego, são asseguradas, por ocasião de sua volta, todas as vantagens que, em sua ausência, tenham sido atribuídas à categoria a que pertencia na empresa.

Art. 472. O afastamento do empregado em virtude das exigências do serviço militar, ou de outro encargo público, não constituirá motivo para alteração ou rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador.

§ 1º Para que o empregado tenha direito a voltar a exercer o cargo do qual se afastou em virtude de exigências do serviço militar ou de encargo público, é indispensável que notifique o empregador dessa intenção, por telegrama ou carta registrada, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data em que se verificar a respectiva baixa ou a terminação do encargo que estava obrigado.

§ 2º Nos contratos por prazo determinado, o tempo de afastamento, se assim acordarem as partes interessadas, não será computado na contagem do prazo para a respectiva terminação.

§ 3º Ocorrendo motivo relevante de interesse para a segurança nacional, poderá a autoridade competente solicitar o afastamento do empregado do serviço ou do local de trabalho, sem que se configure a suspensão do contrato de trabalho. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 3, de 27/1/1966\)](#)

§ 4º O afastamento a que se refere o parágrafo anterior será solicitado pela autoridade competente diretamente ao empregador, em representação fundamentada com audiência da Procuradoria Regional do Trabalho, que providenciará desde logo a instauração

do competente inquérito administrativo. [*\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 3, de 27/1/1966\)*](#)

§ 5º Durante os primeiros 90 (noventa) dias desse afastamento, o empregado continuará percebendo sua remuneração. [*\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 3, de 27/1/1966\)*](#)

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica; [*\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão “carteira profissional” alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969\)*](#)

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; [*\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

III - por um dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana; [*\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#) [*\(Vide §1º do art. 10 do ADCT\)*](#)

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; [*\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva. [*\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

VI - No período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar). [*\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 757, de 12/8/1969\)*](#)

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.471, de 14/7/1997\)*](#)

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a júízo. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.853, de 27/10/1999\)*](#)

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.304, de 11/5/2006\)*](#)

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

Art. 475. O empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis de previdência social para a efetivação do benefício.

§ 1º Recuperando o empregado a capacidade de trabalho e sendo a aposentadoria cancelada, ser-lhe-á assegurado o direito à função que ocupava ao tempo da aposentadoria, facultado, porém, ao empregador, o direito de indenizá-lo por rescisão do contrato de trabalho, nos termos dos artigos 477 e 478, salvo na hipótese de ser ele portador de estabilidade, quando a indenização deverá ser paga na forma do art. 497. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 4.824, de 5/11/1965\)*](#)

§ 2º Se o empregador houver admitido substituto para o aposentado, poderá rescindir, com este, o respectivo contrato de trabalho sem indenização, desde que tenha havido ciência inequívoca da interinidade ao ser celebrado o contrato.

Art. 476. Em caso de seguro-doença ou auxílio-enfermidade, o empregado é considerado em licença não remunerada, durante o prazo desse benefício.

Art. 476-A. O contrato de trabalho poderá ser suspenso, por um período de dois a cinco meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação

profissional oferecido pelo empregador, com duração equivalente à suspensão contratual, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, observado o disposto no art. 471 desta Consolidação.

§ 1º Após a autorização concedida por intermédio de convenção ou acordo coletivo, o empregador deverá notificar o respectivo sindicato, com antecedência mínima de quinze dias da suspensão contratual.

§ 2º O contrato de trabalho não poderá ser suspenso em conformidade com o disposto no *caput* deste artigo mais de uma vez no período de dezesseis meses.

§ 3º O empregador poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual nos termos do *caput* deste artigo, com valor a ser definido em convenção ou acordo coletivo.

§ 4º Durante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação profissional, o empregado fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador.

§ 5º Se ocorrer a dispensa do empregado no transcurso do período de suspensão contratual ou nos três meses subseqüentes ao seu retorno ao trabalho, o empregador pagará ao empregado, além das parcelas indenizatórias previstas na legislação em vigor, multa a ser estabelecida em convenção ou acordo coletivo, sendo de, no mínimo, cem por cento sobre o valor da última remuneração mensal anterior à suspensão do contrato.

§ 6º Se durante a suspensão do contrato não for ministrado o curso ou programa de qualificação profissional, ou o empregado permanecer trabalhando para o empregador, ficará descaracterizada a suspensão, sujeitando o empregador ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período, às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor, bem como às sanções previstas em convenção ou acordo coletivo.

§ 7º O prazo limite fixado no *caput* poderá ser prorrogado mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, desde que o empregador arque com o ônus correspondente ao valor da bolsa de qualificação profissional, no respectivo período. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#))

CAPÍTULO V DA RESCISÃO

Art. 477. É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/6/1970](#))

§ 1º O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/6/1970](#))

§ 2º O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/6/1970](#))

§ 3º Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos neste artigo, a assistência será prestada pelo Representante do Ministério Público ou, onde houver, pelo Defensor Público e, na falta ou impedimento destes, pelo Juiz de Paz. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/6/1970](#))

§ 4º O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado no ato da homologação da rescisão do contato de trabalho, em dinheiro ou em cheque visado, conforme acordem as

partes, salvo se o empregado for analfabeto, quando o pagamento somente poderá ser feito em dinheiro. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/6/1970\)](#)

§ 5º Qualquer compensação no pagamento de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/6/1970\)](#)

§ 6º O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou

b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso-prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989\)](#)

§ 7º O ato da assistência na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989\)](#)

§ 8º A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989\)](#)

§ 9º [\(VETADO na Lei nº 7.855, de 24/10/1989\)](#)

Art. 478. A indenização devida pela rescisão de contrato por prazo indeterminado será de 1 (um) mês de remuneração por ano de serviço efetivo, ou por ano e fração igual ou superior a 6 (seis) meses.

§ 1º O primeiro ano de duração do contrato por prazo indeterminado é considerado como período de experiência, e, antes que se complete, nenhuma indenização será devida.

§ 2º Se o salário for pago por dia, o cálculo da indenização terá por base 25 (vinte e cinco) dias. [\(Vide art. 7º, XIII da Constituição Federal de 1988 e Lei nº 605, de 5/1/1949\)](#)

§ 3º Se pago por hora, a indenização apurar-se-á na base de 200 (duzentas) horas por mês. [\(Vide art. 7º, XIII da Constituição Federal de 1988 e Lei nº 605, de 5/1/1949\)](#)

§ 4º Para os empregados que trabalhem à comissão ou que tenham direito a percentagens, a indenização será calculada pela média das comissões ou percentagens percebidas nos últimos 12 (doze) meses de serviço. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

§ 5º Para os empregados que trabalhem por tarefa ou serviço feito, a indenização será calculada na base média do tempo costumeiramente gasto pelo interessado para realização de seu serviço, calculando-se o valor do que seria feito durante 30 (trinta) dias.

Art. 479. Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado, será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato.

Parágrafo único. Para a execução do que dispõe o presente artigo, o cálculo da parte variável ou incerta dos salários será feito de acordo com o prescrito para o cálculo da indenização referente à rescisão dos contratos por prazo indeterminado.

Art. 480. Havendo termo estipulado, o empregado não se poderá desligar do contrato, sem justa causa, sob pena de ser obrigado a indenizar o empregador dos prejuízos que desse fato lhe resultarem.

§ 1º A indenização, porém, não poderá exceder àquela a que teria direito o empregado em idênticas condições. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pelo Decreto-Lei nº 6.353, de 20/3/1944\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 6.533, de 24/5/1978\)](#)

Art. 481. Aos contratos por prazo determinado, que contiverem cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão antes de expirado o termo ajustado, aplicam-se, caso seja exercido tal direito por qualquer das partes, os princípios que regem a rescisão dos contratos por prazo indeterminado.

Art. 482. Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

- a) ato de improbidade;
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;
- d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- e) desídia no desempenho das respectivas funções;
- f) embriaguez habitual ou em serviço;
- g) violação de segredo da empresa;
- h) ato de indisciplina ou de insubordinação;
- i) abandono de emprego;
- j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima-defesa, própria ou de outrem;
- k) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima-defesa, própria ou de outrem;
- l) prática constante de jogos de azar.

Parágrafo único. Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado, a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional. ([Parágrafo único acrescido pelo Decreto-Lei nº 3, de 27/1/1966](#))

Art. 483. O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

- a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrário aos bons costumes, ou alheios ao contrato;
- b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;
- c) correr perigo manifesto de mal considerável;
- d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;
- e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;
- f) o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- g) o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários.

§ 1º O empregado poderá suspender a prestação dos serviços ou rescindir o contrato, quando tiver de desempenhar obrigações legais, incompatíveis com a continuação do serviço.

§ 2º No caso de morte do empregador constituído em empresa individual, é facultado ao empregado rescindir o contrato de trabalho.

§ 3º Nas hipóteses das letras *d* e *g*, poderá o empregado pleitear a rescisão de seu

contrato de trabalho e o pagamento das respectivas indenizações, permanecendo ou não no serviço até final decisão do processo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.825, de 5/11/1965\)](#)

Art. 484. Havendo culpa recíproca no ato que determinou a rescisão do contrato de trabalho, o tribunal de trabalho reduzirá a indenização à que seria devida em caso de culpa exclusiva do empregador, por metade.

Art. 485. Quando cessar a atividade da empresa, por morte do empregador, os empregados terão direito, conforme o caso, à indenização a que se referem os artigos 477 e 497.

Art. 486. No caso de paralisação temporária ou definitiva do trabalho, motivada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de lei ou resolução que impossibilite a continuação da atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, que ficará a cargo do governo responsável. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 1.530, de 26/12/1951\)](#)

§ 1º Sempre que o empregador invocar em sua defesa o preceito do presente artigo, o tribunal do trabalho competente notificará a pessoa de direito público apontada como responsável pela paralisação do trabalho, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, alegue o que entender devido, passando a figurar no processo como chamada à autoria. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 6.110, de 16/12/1943\)](#)

§ 2º Sempre que a parte interessada, firmada em documento hábil, invocar defesa baseada na disposição deste artigo e indicar qual o juiz competente, será ouvida a parte contrária, para, dentro de 3 (três) dias, falar sobre essa alegação. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 6.110, de 16/12/1943 e com nova redação dada pela Lei nº 1.530, de 26/12/1951\)](#)

§ 3º Verificada qual a autoridade responsável, a Junta de Conciliação ou Juiz dar-se-á por incompetente, remetendo os autos ao Juiz Privativo da Fazenda, perante o qual correrá o feito nos termos previstos no processo comum. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 1.530, de 26/12/1951\)](#)

CAPÍTULO VI

DO AVISO PRÉVIO

[\(Vide Lei nº 12.506, de 11/10/2011\)](#)

Art. 487. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato, deverá avisar a outra da sua resolução, com a antecedência mínima de:

I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 1.530, de 26/12/1951\)](#) [\(Vide art. 7º, XXI da Constituição Federal de 1988\)](#)

II - trinta dias aos que perceberem por quinquena ou mês, ou que tenham mais de doze meses de serviço na empresa. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 1.530, de 26/12/1951\)](#)

§ 1º A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida, sempre, a integração desse período no seu tempo de serviço.

§ 2º A falta de aviso prévio por parte do empregado, dá ao empregador direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.

§ 3º Em se tratando de salário pago na base de tarefa, o cálculo, para os efeitos dos parágrafos anteriores, será feito de acordo com a média dos últimos doze meses de serviço.

§ 4º É devido o aviso prévio na despedida indireta. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.108, de 5/7/1983\)](#)

§ 5º O valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.218, de 11/4/2001\)](#)

§ 6º O reajustamento salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia o empregado pré avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente

os salários correspondentes ao período do aviso, que integra seu tempo de serviço para todos os efeitos legais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.218, de 11/4/2001\)](#)

Art. 488. O horário normal de trabalho do empregado, durante o prazo do aviso, e se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, será reduzido de 2 (duas) horas diárias, sem prejuízo do salário integral.

Parágrafo único. É facultado ao empregado trabalhar sem a redução das 2 (duas) horas diárias previstas neste artigo, caso em que poderá faltar ao serviço, sem prejuízo do salário integral, por 1 (um) dia, na hipótese do inciso I, e por 7 (sete) dias corridos, na hipótese do inciso II do art. 487 desta Consolidação. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 7.093, de 25/4/1983\)](#)

Art. 489. Dado o aviso prévio, a rescisão torna-se efetiva depois de expirado o respectivo prazo, mas, se a parte notificante reconsiderar o ato, antes do seu termo, à outra parte é facultado aceitar ou não a reconsideração.

Parágrafo único. Caso seja aceita a reconsideração ou continuando a prestação depois de expirado o prazo, o contrato continuará a vigorar, como se o aviso não tivesse sido dado.

Art. 490. O empregado que, durante o prazo do aviso prévio dado ao empregado, praticar ato que justifique a rescisão imediata do contrato, sujeita-se ao pagamento da remuneração correspondente ao prazo do referido aviso, sem prejuízo da indenização que for devida.

Art. 491. O empregado que, durante o prazo do aviso prévio, cometer qualquer das faltas consideradas pela lei como justa para a rescisão, perde o direito ao restante do respectivo prazo.

CAPÍTULO VII DA ESTABILIDADE

Art. 492. O empregado que contar mais de 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa não poderá ser despedido senão por motivo de falta grave ou circunstância de força maior, devidamente comprovadas.

Parágrafo único. Considera-se como de serviço todo o tempo em que o empregado esteja à disposição do empregador.

Art. 493. Constitui falta grave a prática de qualquer dos fatos a que se refere o art. 482, quando por sua repetição ou natureza representem séria violação dos deveres e obrigações do empregado.

Art. 494. O empregado acusado de falta grave poderá ser suspenso de suas funções, mas a sua despedida só se tornará efetiva após o inquérito em que se verifique a procedência da acusação.

Parágrafo único. A suspensão, no caso deste artigo, perdurará até a decisão final do processo.

Art. 495. Reconhecida a inexistência de falta grave praticada pelo empregado, fica o empregador obrigado a readmiti-lo no serviço e a pagar-lhe os salários a que teria direito no período de suspensão.

Art. 496. Quando a reintegração do empregado estável for desaconselhável, dado o grau de incompatibilidade resultante do dissídio, especialmente quando for o empregador pessoa física, o tribunal do trabalho poderá converter aquela obrigação em indenização devida nos termos do artigo seguinte.

Art. 497. Extinguindo-se a empresa, sem a ocorrência de motivo de força maior, ao empregado estável despedido é garantida a indenização por rescisão do contrato por prazo indeterminado, paga em dobro.

Art. 498. Em caso de fechamento do estabelecimento, filial ou agência, ou supressão necessária de atividade, sem ocorrência de motivo de força maior, é assegurado aos empregados estáveis, que ali exerçam suas funções, direito à indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 499. Não haverá estabilidade no exercício dos cargos de diretoria, gerência ou outros de confiança imediata do empregador, ressalvado o cômputo do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

§ 1º Ao empregado garantido pela estabilidade que deixar de exercer cargo de confiança, é assegurada, salvo no caso de falta grave, a reversão ao cargo efetivo que haja anteriormente ocupado.

§ 2º Ao empregado despedido sem justa causa, que só tenha exercido cargo de confiança e que contar mais de 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa, é garantida a indenização proporcional ao tempo de serviço nos termos dos artigos 477 e 478.

§ 3º A despedida que se verificar com o fim de obstar ao empregado a aquisição de estabilidade sujeitará o empregador a pagamento em dobro da indenização prescrita nos artigos 477 e 478.

Art. 500. O pedido de demissão do empregado estável só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato e, se não o houver, perante autoridade local competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou da Justiça do Trabalho. [*Revogado pela Lei nº 5.562, de 12/12/1968 e revigorado com nova redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/6/1970*](#)

CAPÍTULO VIII DA FORÇA MAIOR

Art. 501. Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente.

§ 1º A imprevidência do empregador exclui a razão de força maior.

§ 2º À ocorrência do motivo de força maior que não afetar substancialmente, nem for suscetível de afetar, em tais condições, a situação econômica e financeira da empresa, não se aplicam as restrições desta Lei referentes ao disposto neste Capítulo.

Art. 502. Ocorrendo motivo de força maior que determine a extinção da empresa, ou de um dos estabelecimentos em que trabalhe o empregado, é assegurada a este, quando despedido, uma indenização na forma seguinte:

I - sendo estável, nos termos dos artigos 477 e 478;

II - não tendo direito à estabilidade, metade da que seria devida em caso de rescisão sem justa causa;

III - havendo contrato por prazo determinado, aquela a que se refere o art. 479 desta Lei, reduzida igualmente à metade.

Art. 503. É lícita, em caso de força maior ou prejuízos devidamente comprovados, a redução geral dos salários dos empregados da empresa, proporcionalmente aos salários de cada um, não podendo, entretanto, ser superior a 25% (vinte e cinco por cento), respeitado, em qualquer caso, o salário mínimo.

Parágrafo único. Cessados os efeitos decorrentes do motivo de força maior, é garantido o restabelecimento dos salários reduzidos.

Art. 504. Comprovada a falsa alegação do motivo de força maior, é garantida a reintegração aos empregados estáveis, e aos não-estáveis o complemento da indenização já percebida, assegurado a ambos o pagamento da remuneração atrasada.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 505. São aplicáveis aos trabalhadores rurais os dispositivos constantes dos Capítulos I, II e VI do presente Título.

Art. 506. No contrato de trabalho agrícola é lícito o acordo que estabelecer a remuneração "*in natura*", contanto que seja de produtos obtidos pela exploração do negócio e não exceda de 1/3 (um terço) do salário total do empregado. ([Vide Lei nº 5.889, de 8/7/1973](#))

Art. 507. As disposições do Capítulo VII do presente Título não serão aplicáveis aos empregados em consultórios ou escritórios de profissionais liberais.

Parágrafo único. ([Revogado pela Lei nº 6.533, de 24/5/1978](#))

Art. 508. ([Revogado pela Lei nº 12.347, de 10/12/2010](#))

Art. 509. ([Revogado pela Lei nº 6.533, de 24/5/1978](#))

Art. 510. Pela infração das proibições constantes deste Título, será imposta à empresa a multa de valor igual a 30(trinta) valores regionais de referência elevada ao dobro, no caso de reincidência, sem prejuízo das demais cominações legais. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 5.562, de 12/12/1968](#)) ([Vide Lei nº 7.855, de 24/10/1989](#))

TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL ([Vide art. 8º da Constituição Federal de 1988](#))

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO SINDICAL

Seção I Da Associação em Sindicato

Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos, ou profissionais liberais, exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

§ 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades

idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.

§ 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.

§ 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

§ 4º Os limites de identidade, similaridade ou conexidade fixam as dimensões dentro das quais a categoria econômica ou profissional é homogênea e a associação é natural.

.....

TÍTULO VII DO PROCESSO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO, DA AUTUAÇÃO E DA IMPOSIÇÃO DE MULTAS

Art. 626. Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

Parágrafo único. Os fiscais dos Institutos de Seguro Social e das entidades paraestatais em geral, dependentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, serão competentes para a fiscalização a que se refere o presente artigo, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 627. A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização deverá observar o critério de dupla visita nos seguintes casos:

a) quando ocorrer promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou instruções ministeriais, sendo que, com relação exclusivamente a esses atos, será feita apenas a instrução dos responsáveis;

b) em se realizando a primeira inspeção dos estabelecimentos ou dos locais de trabalho, recentemente inaugurados ou empreendidos.

Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, objetivando a orientação sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho, bem como a prevenção e o saneamento de infrações à legislação mediante Termo de Compromisso, na forma a ser disciplinada no Regulamento da Inspeção do Trabalho. [*\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)*](#)

Art. 628. Salvo o disposto nos arts. 627 e 627-A, a toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração. [*\("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)*](#)

§ 1º Ficam as empresas obrigadas a possuir o livro intitulado "Inspeção do Trabalho", cujo modelo será aprovado por portaria ministerial. [*\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

§ 2º Nesse livro, registrará o agente da inspeção sua vista ao estabelecimento, declarando a data e a hora do início e término da mesma, bem como o resultado da inspeção,

nele consignando, se for o caso, todas as irregularidades verificadas e as exigências feitas, com os respectivos prazos para seu atendimento, e, ainda, de modo legível, os elementos de sua identificação funcional. [*\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

§ 3º Comprovada a má-fé do agente da inspeção, quanto à omissão ou lançamento de qualquer elemento no livro, responderá ele por falta grave no cumprimento do dever, ficando passível, desde logo, da pena de suspensão até 30 (trinta) dias, instaurando-se, obrigatoriamente, em caso de reincidência, inquérito administrativo. [*\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

§ 4º A lavratura de autos contra empresas fictícias e de endereços inexistentes, assim como a apresentação de falsos relatórios, constituem falta grave, punível na forma do § 3º. [*\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

Art. 629. O auto de infração será lavrado em duplicata, nos termos dos modelos e instruções expedidos, sendo uma via entregue ao infrator, contra recibo, ou ao mesmo enviada, dentro de 10 (dez) dias da lavratura, sob pena de responsabilidade, em registro postal, com franquia e recibo de volta. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

§ 1º O auto não terá o seu valor probante condicionado a assinatura do infrator ou de testemunhas, e será lavrado no local da inspeção, salvo havendo motivo justificado que será declarado no próprio auto, quando então deverá ser lavrado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade. [*\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

§ 2º Lavrado o auto de infração, não poderá ele ser inutilizado, nem susado o curso do respectivo processo, devendo o agente da inspeção apresentá-lo à autoridade competente, mesmo se incidir em erro. [*\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

§ 3º O infrator terá, para apresentar defesa, o prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do auto. [*\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

§ 4º O auto de infração será registrado com a indicação sumária de seus elementos característicos, em livro próprio que deverá existir em cada órgão fiscalizador, de modo a assegurar o controle do seu processamento. [*\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

Art. 630. Nenhum agente da inspeção poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a carteira de identidade fiscal, devidamente autenticada fornecida pela autoridade competente. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

§ 1º É proibida a outorga de identidade fiscal a quem não esteja autorizado, em razão do cargo ou função, a exercer ou praticar, no âmbito da legislação trabalhista, atos de fiscalização. [*\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

§ 2º A credencial a que se refere este artigo deverá ser devolvida para inutilização, sob as penas da lei, em casos de provimento em outro cargo público, exoneração ou demissão, bem como nos de licenciamento por prazo superior a 60 (sessenta) dias e de suspensão do exercício do cargo. [*\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

§ 3º O agente da inspeção terá livre acesso a todas as dependências dos estabelecimentos sujeitos ao regime da legislação, sendo as empresas, por seus dirigentes ou prepostos, obrigadas a prestar-lhes os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exibir-lhes, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho. [*\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

§ 4º Os documentos sujeitos à inspeção deverão permanecer, sob as penas da lei nos locais de trabalho, somente se admitindo, por exceção, a critério da autoridade competente, sejam os mesmos apresentados em dia e hora previamente fixados pelo agente da inspeção. [*\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

§ 5º No território do exercício de sua função, o agente da inspeção gozará de passe livre nas empresas de transportes, públicas ou privadas, mediante a apresentação da carteira de

identidade fiscal. [*\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

§ 6º A inobservância do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º configurará resistência ou embaraço à fiscalização e justificará a lavratura do respectivo auto de infração, cominada a multa de valor igual a ½ salário mínimo regional até 5 (cinco) vezes esse salário, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios a seu alcance para cumprir a lei. [*\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

§ 7º Para o efeito do disposto no § 5º, a autoridade competente divulgará em janeiro e julho, de cada ano, a relação dos agentes da inspeção titulares da carteira de identidade fiscal. [*\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

§ 8º As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos agentes da inspeção a assistência de que necessitarem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais. [*\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

Art. 631. Qualquer funcionário público federal, estadual ou municipal, ou representante legal de associação sindical, poderá comunicar à autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio as infrações que verificar.

Parágrafo único. De posse dessa comunicação, a autoridade competente procederá desde logo às necessárias diligências, lavrando os autos de que haja mister.

Art. 632. Poderá o autuado requerer a audiência de testemunhas e as diligências que lhe parecerem necessárias à elucidação do processo, cabendo, porém, à autoridade, julgar da necessidade de tais provas.

Art. 633. Os prazos para defesa ou recurso poderão ser prorrogados de acordo com despacho expresso da autoridade competente, quando o autuado residir em localidade diversa daquela onde se achar essa autoridade.

Art. 634. Na falta de disposição especial, a imposição das multas incumbe às autoridades regionais competentes em matéria de trabalho, na forma estabelecida por este Título.

Parágrafo único. A aplicação da multa não eximirá o infrator da responsabilidade em que incorrer por infração das leis penais.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS

Art. 635. De toda decisão que impuser multa por infração das leis e disposições reguladoras do trabalho, e não havendo forma especial de processo, caberá recurso para Diretor-Geral do Departamento ou Serviço do Ministério do Trabalho e Previdência Social que for competente na matéria. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

Parágrafo único. As decisões serão sempre fundamentadas. [*\(Parágrafo único acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

Art. 636. Os recursos devem ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, perante autoridade que houver imposto a multa, a qual, depois de os informar, encaminhá-los-á à autoridade de instância superior. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

§ 1º O recurso só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa. [*\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

§ 2º A notificação somente será realizada por meio de edital, publicado no órgão

oficial, quando o infrator estiver em lugar incerto e não sabido. [*\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

§ 3º A notificação de que trata este artigo fixará igualmente o prazo de 10 (dez) dias para que o infrator recolha o valor da multa, sob pena de cobrança executiva. [*\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

§ 4º As guias de depósito ou recolhimento serão emitidas em 3 (três) vias e o recolhimento da multa deverá proceder-se dentro de 5 (cinco) dias às repartições federais competentes, que escriturarão a receita a crédito do Ministério do Trabalho e Previdência Social. [*\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

§ 5º A segunda via da guia do recolhimento será devolvida pelo infrator à repartição que a emitiu, até o sexto dia depois de sua expedição, para a averbação no processo. [*\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

§ 6º A multa será reduzida de 50% (cinquenta por cento) se o infrator, renunciando ao recurso a recolher ao Tesouro Nacional dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação ou da publicação do edital. [*\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

§ 7º Para a expedição da guia, no caso do § 6º, deverá o infrator juntar a notificação com a prova da data do seu recebimento, ou a folha do órgão oficial que publicou o edital. [*\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

Art. 637. De todas as decisões que proferirem em processos de infração das leis de proteção ao trabalho e que impliquem arquivamento destes, observado o disposto no parágrafo único do art. 635, deverão as autoridades prolatoras recorrer de ofício para a autoridade competente de instância superior. [*\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

Art. 638. Ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio é facultado avocar ao seu exame e decisão, dentro de 90 (noventa) dias do despacho final do assunto, ou no curso do processo, as questões referentes à fiscalização dos preceitos estabelecidos nesta Consolidação.

CAPÍTULO III DO DEPÓSITO, DA INSCRIÇÃO E DA COBRANÇA

Art. 639. Não sendo provido o recurso, o depósito se converterá em pagamento.

Art. 640. É facultado às Delegacias Regionais do Trabalho, na conformidade de instruções expedidas pelo Ministro de Estado, promover a cobrança amigável das multas antes do encaminhamento dos processos à cobrança executiva. [*\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

Art. 641. Não comparecendo o infrator, ou não depositando a importância da multa ou penalidade, far-se-á a competente inscrição em livro especial, existente nas repartições das quais se tiver originado a multa ou penalidade, ou de onde tenha provindo a reclamação que a determinou, sendo extraída cópia autêntica dessa inscrição e enviada às autoridades competentes para a respectiva cobrança judicial, valendo tal instrumento como título de dívida líquida e certa.

Art. 642. A cobrança judicial das multas impostas pelas autoridades administrativas do trabalho obedecerá ao disposto na legislação aplicável à cobrança da dívida ativa da União, sendo promovida, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados em que funcionarem Tribunais Regionais do Trabalho, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, e, nas demais localidades, pelo Ministério Público Estadual e do Território do Acre, nos termos do Decreto-Lei nº 960, de

17 de dezembro de 1938.

Parágrafo único. No Estado de São Paulo a cobrança continuará a cargo da Procuradoria do Departamento Estadual do Trabalho, na forma do convênio em vigor.

TÍTULO VII-A
DA PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS
(Título acrescido pela Lei nº 12.440, de 7/7/2011, publicada no DOU de 8/7/2011, em vigor 180
(cento e oitenta) dias após a publicação)

Art. 642-A. É instituída a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), expedida gratuita e eletronicamente, para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho. § 1º O interessado não obterá a certidão quando em seu nome constar:

I - o inadimplemento de obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou

II - o inadimplemento de obrigações decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

§ 2º Verificada a existência de débitos garantidos por penhora suficiente ou com exigibilidade suspensa, será expedida Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas em nome do interessado com os mesmos efeitos da CNDT.

§ 3º A CNDT certificará a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências e filiais.

§ 4º O prazo de validade da CNDT é de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua emissão. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.440, de 7/7/2011, publicada no DOU de 8/7/2011, em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a publicação)*

.....

FIM DO DOCUMENTO
